Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0109250-91.2022.8.19.0001
Apelante: RAMON MONTE BARBOZA (**SOLTO**)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu
Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
Procuradora: Christiane Monnerat (Desprovimento)

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180 § 1º CP – **SENTENÇA** QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL PARA CONDENAR O APELANTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 36 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – **IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA** – SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, QUE HÁ NULIDADE A SER DECLARADA EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. **NO MÉRITO**, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, FACE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA, O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO §1º, DO ART. 180, DO CP, OU AINDA, O OFERECIMENTO DO ANPP – **INCABÍVEL O PLEITO DEFENSIVO ACERCA DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** PELA NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS O *PARQUET*, NO EXERCÍCIO DE SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DESISTIU DE OUVIR A TESTEMUNHA, DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO, E NOS TERMOS DO ARTIGO 401 § 2º DO CPP, O PODER DE DESISTIR DA TESTEMUNHA ATÉ O INÍCIO DA PRODUÇÃO É UNILATERAL DA PARTE QUE ARROLOU, DISPENSADA A CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA, O QUE OCORREU NA PRESENTE HIPÓTESE, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ NULIDADE A SER DECLARADA – **QUANTO AO MÉRITO** –

FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA:9783 Assinado em 11/12/2024 18:02:44
Local: GAB. DES FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

FIRME PROVA ORAL PRODUZIDA. OS POLICIAIS CIVIS MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E MARCELO DOS SANTOS CALIMAM CONFIRMARAM EM JUÍZO, QUE PASSAVAM PELA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, QUANDO TIVERAM A ATENÇÃO VOLTADA PARA DUAS PESSOAS QUE APARENTEMENTE DISCUTIAM; QUE A VÍTIMA FEZ UM SINAL PARA A VIATURA, **E INFORMOU QUE TINHA FEITO UMA TRANSAÇÃO COM O RÉU, E QUE TENTAVA DESFAZER, POIS O VEÍCULO OBJETO DA TRANSAÇÃO APRESENTAVA DIVERGÊNCIAS**, ENTRE O DOCUMENTO APRESENTADO PELO ACUSADO; COM COR E NÚMERO DE CHASSI DIFERENTES. ACRESCENTARAM QUE O GERENTE DA LOJA CONFIRMOU QUE A VENDA DO AUTOMÓVEL NÃO ERA DA LOJA, E SIM PARTICULAR DO ACUSADO. POR FIM, CONFIRMARAM QUE O CARRO ERA DO DENUNCIADO, QUE O ADQUIRIU PELO SITE OLX, POR UM VALOR ABAIXO DO MERCADO, **E FOI CONSTATADO SER PRODUTO DE ROUBO** – PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO POR NÃO TER RESTADO COMPROVADO QUE O APELANTE NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE AQUELE AUTOMÓVEL ERA PRODUTO DE ROUBO, E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E SUA CONDUTA **DEMONSTRAM, INDUBITAVELMENTE, QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA ORIGEM CRIMINOSA DAQUELE VEÍCULO, CABENDO ACRESCENTAR, INCLUSIVE, QUE OS POLICIAIS PRESENCIARAM A VÍTIMA TENTANDO DESFAZER A VENDA DO CARRO COM O RECORRENTE, CONFIRMANDO QUE ELE ADQUIRIU, RECEBEU, E VENDEU, COISA QUE SABIA SER PRODUTO DE CRIME, A SABER: O VEÍCULO DA MARCA PEUGEOT, MODELO 308, COR AZUL, ANO 2012, PLACA KQN9D30** – OUTROSSIM, **NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O APELANTE TENHA COMETIDO O DELITO NO EXERCÍCIO DE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

ATIVIDADE COMERCIAL RELACIONADA AO OBJETO DA RECEPTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DESCLASSIFICADA SUA CONDUTA PARA A RECEPTAÇÃO SIMPLES – POR FIM, INCABÍVEL O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REQUERIDO PELA DEFESA TÉCNICA DO RÉU, JÁ QUE AUSENTE UM DOS REQUISITOS OBJETIVOS, A CONFISSÃO FORMAL, **POIS O DENUNCIADO SEQUER PRESTOU INTERROGATÓRIO**, E A ANÁLISE ACERCA DO OFERECIMENTO, FOI REALIZADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – ASSIM, **TENDO EM VISTA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES, VISLUMBRA-SE EM TESE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL**, JÁ QUE A PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME É DE UM ANO DE RECLUSÃO E O ACUSADO NÃO OSTENTA EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIS QUALQUER AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO, SENDO PRIMÁRIO E PORTADOR BONS ANTECEDENTES. –SÚMULA 337 DO STJ – **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS FINS DE SER OFERECIDA AO APELANTE A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E, EM HAVENDO QUALQUER IMPOSSIBILIDADE OU RECUSA DEVERÃO OS AUTOS RETORNAR A SEGUNDA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO** – FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO RÉU PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES, DETERMINANDO O **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA**, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO VEJA A POSSIBILIDADE DE *SURSIS* PROCESSUAL E HAVENDO QUALQUER IMPOSSIBILIDADE DEVERÃO OS AUTOS RETORNAR À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0109250-91.2022.8.19.0001, em que é apelante RAMON MONTE BARBOZA e apelado MINISTERIO PUBLICO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo, desclassificando** a conduta do réu para o crime de receptação simples, determinando o **retorno dos autos a primeira instância**, a fim de que o Ministério Público veja a possibilidade de *sursis* processual e havendo qualquer impossibilidade deverão os autos retornar à segunda instância para continuidade do julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA**
Relator

PH

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

RAMON MONTE BARBOZA foi denunciado, em 23/05/2022, como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

A exordial acusatória foi recebida pelo juízo monocrático **em 26/05/2022**.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, em **03/06/2024**, julgou procedente a pretensão ministerial (Index 524), para condenar o apelante à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 dias-multa, pela prática do crime de receptação qualificada, com substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a Defesa Técnica interpõe recurso de apelação. Em suas razões recursais (Index 551), sustenta, preliminarmente, pela nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa, e no mérito, pugna pela absolvição, face a fragilidade probatória, o afastamento da qualificadora prevista no §1º, do art. 180, do CP, ou ainda, o oferecimento do ANPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de piso em seus exatos termos. (Index 563)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da Drª. Christiane Monnerat, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo. (Index 578)

É o relatório que submeto à douta Revisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata a hipótese de recurso de apelação interposto por RAMON MONTE BARBOZA, que restou inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu que julgou procedente a pretensão ministerial (Index 524), para condenar o apelante à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 dias-multa, pela prática do crime de receptação qualificada, com substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, pela nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa, e no mérito, pugna pela absolvição, face a fragilidade probatória, o afastamento da qualificadora prevista no §1º, do art. 180, do CP, ou ainda, o oferecimento do ANPP.

Incabível o pleito defensivo acerca da nulidade por cerceamento de defesa pela negativa do Juízo de primeiro grau diante da ausência de oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pois o *Parquet*, no exercício de sua independência funcional desistiu da oitiva da testemunha, diante da não localização, e nos termos do artigo 401 § 2º do CPP, o poder de desistir da testemunha até o início da produção é unilateral da parte que arrolou, dispensada a concordância da parte adversa, o que ocorreu na presente hipótese, razão pela qual não há nulidade a ser declarada.

A materialidade e autoria do delito de receptação plenamente comprovadas nos autos. Aquela, pelo Registro de ocorrência confirmando o crime anterior de roubo (Index 39/40) e essa pela prova oral produzida no curso da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, os policiais civis Marcos Roberto dos Santos e Marcelo dos Santos Calimam confirmaram em juízo, que passavam pela concessionária de veículos, quando tiveram a atenção voltada para duas pessoas que aparentemente discutiam; que a vítima fez um sinal para a viatura, e informou que tinha feito uma transação com o Réu, e que tentava desfazer, pois o veículo objeto da transação apresentava divergências com o documento apresentado pelo acusado; que no documento era o mesmo carro, mas com cor e número de chassi diferentes. Acrescentaram que o Gerente da loja confirmou que a venda do automóvel não era da loja, e sim particular do acusado. Por fim, confirmaram que o carro era do Denunciado, que o adquiriu pelo site OLX, por um valor abaixo do mercado, **e foi constatado ser produto de roubo**.

A testemunha Letícia Uchoa da Fonseca, vítima do roubo do veículo receptado, em juízo, aduziu que veículo era de uma prima do seu ex-namorado; que na época pegou o veículo para ir até a sua casa; que foi a vítima do roubo; que fez o boletim de ocorrência na época; que não sabe o que aconteceu depois, pois o veículo era da prima de seu ex-namorado; que pouco após o roubo sofrido, terminou o relacionamento; que não sabe se o carro foi recuperado; que não teve mais contato; que na delegacia foram apresentadas fotos para reconhecimento, mas não conseguiu reconhecer.

O réu apelante exerceu o seu direito constitucional ao silêncio.

Portanto, não há que se falar em absolvição por ausência de dolo por não ter restado comprovado que o apelante não tinha conhecimento de que aquele automóvel era produto de roubo, pois as circunstâncias da prisão e sua conduta demonstram, indubitavelmente, que tinha plena ciência da origem criminosa daquele veículo, cabendo acrescentar, inclusive, que os policiais presenciaram a vítima tentando desfazer a venda do carro com o Recorrente, confirmando que ele adquiriu, recebeu, e vendeu, coisa que sabia ser produto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

de crime, a saber: o veículo da marca Peugeot, modelo 308, cor azul, ano 2012, placa KQN9D30.

Outrossim, **não restou demonstrado nos autos que o Apelante tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial relacionada ao objeto da receptação, razão pela qual deve ser desclassificada sua conduta para a receptação simples**.

Por fim, incabível o Acordo de não persecução penal requerido pela defesa técnica do réu, já que ausente um dos requisitos objetivos, a confissão formal, pois o Denunciado sequer prestou interrogatório, e a análise acerca do oferecimento, foi realizada no momento processual oportuno.

Assim, tendo em vista a desclassificação para o crime de receptação simples, vislumbra-se em tese a possibilidade de oferecimento do *sursis* processual, já que a pena mínima cominada ao crime é de um ano de reclusão e o acusado não ostenta em sua Folha de Antecedentes Penais qualquer ação penal em andamento, sendo primário e portador bons antecedentes.

Nesse sentido, a Súmula 337 do STJ, *in verbis*: *"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime na procedência parcial da pretensão punitiva".*

Destarte, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público oportunize ao réu proposta de suspensão condicional do processo, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 89 da Lei 9099/95.

Registre-se, por oportuno que em havendo qualquer impossibilidade no oferecimento da proposta, ou havendo negativa por parte do apelante deverão os autos retornar à segunda instância para a continuação do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

À luz de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, para desclassificar a conduta do réu para o crime de receptação simples, determinando o **retorno dos autos a primeira instância**, a fim de que o Ministério Público veja a possibilidade de *sursis* processual e havendo qualquer impossibilidade deverão os autos retornar à segunda instância para continuidade do julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA**
Relator

PH

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ